



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1001072-64.2024.5.02.0072

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/07/2024

Valor da causa: R\$ 884.524,91

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: MARCELO MAGALHAES MESQUITA

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: CLEVER FERREIRA COIMBRA

RECLAMADO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

ADVOGADO: CLEVER FERREIRA COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1001072-64.2024.5.02.0072

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

E OUTROS (1)



Vieram os autos conclusos a esta MM. Juíza do Trabalho Substituta Gelba Carolina Siqueira Serpa.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

-----ajuizou reclamação trabalhista em 09/07/2024, em face de -----(1ª) e -----(2ª), por meio da qual formulou os pedidos elencados em sua petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 884.524,91. Juntou documentos.

Presentes as partes à audiência, foi rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

Recebida a defesa ofertada digitalmente pela Reclamada, com documentos.

Colhido o depoimento pessoal da parte Reclamante, dispensado o depoimento pessoal da preposta das Reclamadas e ouvida uma testemunha.

Encerrada a instrução processual.

Rejeitada a última tentativa de conciliação.

A parte Reclamante apresentou manifestação escrita quanto à defesa e seus documentos.

Razões finais remissivas pelas Reclamadas e escritas pelo Reclamante.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AOS VALORES INDICADOS PELA PARTE.

A determinação de indicação dos valores referentes aos pedidos

na petição inicial, constante no art. 840, §1º, CLT, não limita a execução. Nos termos do art. 12, §2º, da IN 41/2018, o valor dado à causa, correspondente à soma das pretensões trazidas a juízo, trata-se de mera estimativa e, conseqüentemente, serão meramente estimados os valores dos pedidos.

Assim, a indicação dos valores na petição inicial presta-se somente à fixação de alçada, sendo certo que, em caso de eventual condenação, haverá apuração dos montantes em regular liquidação de sentença.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O E. STF, nos julgamentos da ADPF 324/DF e do Tema 725-RG, entendeu pela constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio, fixando a tese de ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

A ratio decidendi do tema mencionado, todavia, não permite conduzir à conclusão de que a instituição de pessoas jurídicas pode ser utilizada para fraudar as relações de trabalho que detenham, na realidade, os elementos fáticojurídicos caracterizadores da relação de emprego (arts. 2º, 3º e 9º da CLT).

Considerando que a competência em razão da matéria será definida pela causa de pedir e pedidos formulados na demanda e, em se tratando o caso em apreço de pretensões de verbas tipicamente trabalhistas, decorrentes da alegação de existência de relação jurídica de emprego, não há que se falar em incompetência desta Especializada.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE DA PARTE

A legitimidade das partes, tanto ativa quanto passiva, neste momento processual, é verificada prima facie e in statu assertionis, isto é, de forma superficial e de acordo com o alegado na inicial. A simples afirmação, pela parte Reclamante, de que haveria vínculo de emprego entre ela e as Reclamadas já a torna parte legítima para figurar na presente demanda.

A alegação da parte Ré, em verdade, trata-se de matéria de mérito, a ser analisada oportunamente.

Rejeito.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

As normas concernentes à configuração da relação de emprego são imperativas, de modo que, presentes os elementos fático-jurídicos (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade, subordinação e prestação de serviços por pessoa física), estará caracterizado o vínculo empregatício, em consonância com os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e com o princípio da primazia da realidade.

Em razão da tese adotada na contestação, que admitiu a prestação de serviços, mas alegou a autonomia da relação (defesa indireta de mérito), era da parte Reclamada o encargo de provar o fato impeditivo do direito da Autora, consoante as diretrizes emanadas dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC

Neste ponto, ressalto que o E. STF, na ADI 5625, consubstanciou expressamente que, existentes os requisitos da relação de emprego, o vínculo deve ser reconhecido.

Repise-se que não se está a discutir a legalidade do instituto da terceirização ou a possibilidade de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas, mas sim, a analisar se existe verdadeiro vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada. Por essa razão, não se aplicam, ao caso, a decisão do E. STF na ADPF 324 e o Tema 725 (distinguishing).

Logo, passa-se à análise da presença dos requisitos da relação de emprego (arts. 2º e 3º da CLT) no caso em análise.

O Autor juntou atas notariais para constatar conversas com sócias da Reclamada através do aplicativo WhatsApp. Na conversa com a Sra -----, há indícios de que não havia subordinação entre as partes, tratando-se de relação cível entre pessoas jurídicas e tendo o Reclamante como representante da contratada. Assim, discute-se a entrega de projetos e a Sra. ----- pergunta “quando consegue”, denotando que havia uma margem de autonomia (fl. 63, id. [091f6cb](#) a [b16380d](#)).

Na mesma captura de tela, percebe-se que o Reclamante enviou um presente à empresa Reclamada. Em seguida, a Sra. ----- pergunta “como está sua agenda” e o Reclamante afirma que “precisarão” de mais um dia para finalizar o processo (fl. 65), denotando tanto autonomia, quanto que a tarefa não será executada apenas por si. Nesse ponto, observo que, em várias das mensagens trocadas, o Demandante se comunica na primeira pessoa do plural, indicando que o trabalho está sendo executado por uma equipe, o que afasta a pessoalidade.

No mesmo sentido, na conversa com a Sra. ----, discute o

reajuste de valores do contrato “para manter o time”, ou seja, a pessoa jurídica de que o Reclamante era sócio contratava pessoas para executar os serviços contratados, o que afasta a pessoalidade da relação jurídica que se discute nesta demanda (fl. 80).

Não ficou comprovado que a Reclamada tenha exigido que o Reclamante se mudasse para São Paulo. Na conversa, a Sra. -----apenas afirma “oi [ou] qdo vc realmente mudar” (fl. 82). Neste mesmo trecho, há indicação de que o Reclamante auferia R\$ 25.000,00 pelos serviços pessoais, com pagamento de R\$ 100.000,00 para sua equipe e R\$ 50.000,00 para as atividades da empresa.

Há outros trechos que indicam a falta de subordinação jurídica do Reclamante, por exemplo, uma situação em que a Sra. ---- marca uma reunião para tratar de trabalho (fl. 85), quando a Sra. ----- solicita a vinda do Reclamante indagando “como está seu cronograma” (fl. 93) ou mesmo quando pergunta “quando vc acha que consegue” realizar uma tarefa contratual (fl. 98), bem como quando o Reclamante se recusa a fazer um relatório de vendas e de pedidos para a Sra. ---- no mesmo dia, alegando que “agora não consigo”, e envia um préexistente (fl. 111).

Há um trecho de conversa com a Sra. ----- em que o Reclamante havia saído do escritório sem aviso prévio, no horário de trabalho, sem qualquer reprimenda (fl.131).

A Reclamada comprova que o Reclamante é sócio da empresa de tecnologia da informação intitulada -----, aberta em 19/02 /2016 (id. [88618f0](#) e [7715b94](#)). Comprova ainda que o Reclamante é sócio em outras duas empresas (id. [9131168](#) a [4e630ac](#)).

A Reclamada juntou acordo de confidencialidade datado de 31 /05/2018 e celebrado entre a 2ª Reclamada e a -----, pessoa jurídica na qual o Reclamante figura como sócio. O acordo está assinado pelo Reclamante (id. [a13f7d4](#)). Em seguida, foi celebrado contrato de desenvolvimento de software entre as mesmas partes, datado de 31/08/2018 (id. [6675fe3](#)). Houve outro acordo semelhante, mas tendo como contratante a 1ª Reclamada, em 02/01/2021 (id. [9c385b4](#)).

Ainda, junta instrumento particular de transação extrajudicial de renegociação de dívida havida pela 1ª Reclamada e de que é credora a empresa -----, datado de 26/03/2021.

Em 27/05/2024, a empresa do Reclamante enviou notificação extrajudicial para a 1ª Reclamada requerendo o pagamento dos valores atrasados do contrato celebrado entre as partes (id. [2566660](#)).

Além da prova documental juntada pelas partes, em audiência, o Reclamante confessa que “não tinha um acompanhamento do horário” e que “que recebeu valores pela sua empresa -----, que foi contratada para desenvolver um software; que o valor da contratação pela empresa foi de R\$100.000,00”. Lado outro, a testemunha trazida pela parte Autora não conhecia as atividades que ele exercia, afirmando ser de setor diferente.

Assim, considerando o nível de autonomia no desempenho das atividades do autor, fica descaracterizada a subordinação jurídica. Nada obstante, também foi suficientemente afastado o elemento da pessoalidade na prestação dos serviços, diante da existência de pessoa jurídica não apenas formalizada, mas efetivamente contratante de time que prestava os serviços demandados.

Por conseguinte, julgo improcedentes o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e todas as demais pretensões formuladas na presente demanda, tendo em vista que os pedidos formulados na inicial estão todos embasados no pretendido liame.

Por fim, prejudicada a análise de formação de grupo econômico entre as Reclamadas, diante da improcedência total dos pedidos.

JUSTIÇA GRATUITA.

Para que a pessoa física cumpra os requisitos do art. 790, §4º, da CLT, a declaração de pobreza é meio apto, com presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei 7.115/83 e art. 99, §3º, do CPC).

Presente a declaração nos autos (id. [fa914a8](#)) e ausentes indícios que afastem a referida presunção, defiro à autoria os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Diante da sucumbência integral e considerando os parâmetros do art. 791-A, §2º, da CLT, fica a parte Reclamante condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte Reclamada no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa (princípio da causalidade e sucumbência processual e Súmula nº 326 do STJ). Referida condenação possui a sua exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade da justiça concedida (art. 791-A, §4º, da CLT; ADI 5766).

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a postulação contida na reclamação trabalhista ajuizada por -----em face de -----(1ª) e -----(2ª), nos termos da fundamentação.

Tudo em observância à fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Justiça gratuita deferida à parte Reclamante.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Custas pela parte Reclamante no importe de R\$ 17.690,50, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 884.524,91, isenta nos termos da Lei.

Ficam as partes advertidas de que eventuais embargos de declaração deverão limitar-se às hipóteses do art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC /2015, não sendo possível reanálise de prova ou rediscussão da matéria neste grau de jurisdição, sob pena de serem considerados protelatórios e aplicadas as sanções processuais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 25 de junho de 2026.

GELBA CAROLINA SIQUEIRA SERPA



Documento assinado eletronicamente por GELBA CAROLINA SIQUEIRA SERPA, em 25/06/2026, às 15:50:29 - 3e3109fJuíza do

Trabalho Substituta <https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26062515481877100000469857415?instancia=1>

Número do processo: 1001072-64.2024.5.02.0072

Número do documento: 26062515481877100000469857415